

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D-06.01.19.92
C	Rubrica

265



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13702.000237/89-01

eaal.

Sessão de 16 de setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.345

Recurso n.º 84.913

Recorrente LUMATEL LUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

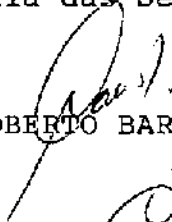
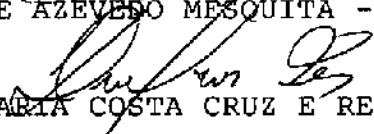
Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Processo Fiscal. Nulidade. É nula a decisão que indica como fundamento legal da exigência, as conclusões da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, que veio a ser anulada pela instância revisora. Recurso que se conhece para decretar a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMATEL LUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

SALA DAS SESSÕES EM 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.702-000.237/89-01

266
02-

Recurso Nº: 84.913

Acórdão Nº: 201-67.345

Recorrente: LUMATEL LUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, consoante Auto de Infração de fls. 2, e anexos que o integram, é acusada de infringir o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7 de 1970 e demais normas legais indicadas nesse Auto de Infração, sob a acusação de que recolhera com insuficiência no ano de 1985 a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento em razão de haver omitido de seus registros fiscais e, portanto da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada:

1 - por depósitos no Banco Real no montante de Cr\$ 1.028.213,90, não contabilizado e utilizado no pagamento em 24-1-85 de duplicata contra ela emitida;

2 - por saldo bancário, no valor de Cr\$ 121.735,00, no Banco do Brasil, conta nº 42.130-8, em 19-6-85, não contabilizado;

3 - por depósito na conta nº 42.130-8, no Banco do Brasil, em 2-1-86, no montante de Cr\$ 233.299.590,00, cuja origem não fora comprovada.

Lançada de ofício da contribuição em tela, que teria deixado de ser recolhida, no valor de NCz\$ 1,75 e notificada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 12/18.

segue-

Acórdão nº 201-67.345

A autoridade singular, pela decisão de fls. 26/27, manteve a exigência fiscal sob os considerandos:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 22 a 25".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30/33, sustentando em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, vez que não é apreciado nessa decisão o pedido de perícia formulado por ocasião da impugnação.

No mérito alega, em síntese: a) que não registrava no ano de 1985, o movimento bancário devido à sua então estrutura, própria de pequena empresa; b) que os aludidos depósitos correspondem a cheques recebidos pela Recorrente em pagamento de suas vendas e que todos eles decorrem de transferência da conta "caixa".

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.406, de 16-4-81, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferida no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, que tem por fundamento os mesmos fatos que baseiam a exigência do presente feito. Por essa decisão, que leio em Sessão, para conhecimento pleno da matéria pelos meus pares, é anulada a decisão recorrida no feito relativo ao IRPJ, para que outra seja prolatada na forma da lei.

É o relatório

g

Acórdão nº 201-67.345

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 22 a 25".

A decisão em tela não atende, portanto, ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) que impõe que ela contere "relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação".

Faltam-lhe, no mínimo, os fundamentos legais que baseiam a exigência, pois como tal não se pode entender o considerando de "que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 22 a 25".

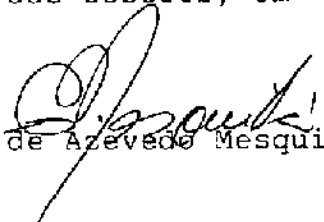
Assim tem decidido este Colegiado e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na hipótese, no entanto, o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão anexo a fls. anulou a decisão proferida no feito relativo ao IRPJ e que é apontada como fundamento da decisão recorrida.

Só por estas razões é de se anular também a decisão recorrida.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita